



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

## **LEI Nº 8.255, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO** **DA DESTINAÇÃO DAS MISSÕES E DA SUBORDINAÇÃO**

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, organizado com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto dos Bombeiros Militares da Corporação, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiros na área do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;
- II - realizar serviços de busca e salvamento;
- III - realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência;
- IV - prestar socorros nos casos de sinistros, sempre que houver ameaça de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;
- V - realizar pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - realizar atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;
- VII - executar atividades de prevenção aos incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;
- VIII - executar as atividades de defesa civil;
- IX - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.
- X - executar serviços de atendimento pré-hospitalar. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se ao Governador do Distrito Federal e integra o sistema de segurança pública do Distrito Federal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL

Art. 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 5º Os órgãos de direção são encarregados do comando e da administração geral, incumbindo-se do planejamento, visando à organização da corporação em todos os níveis, às necessidades de pessoal e de material e ao emprego do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para o cumprimento de suas missões, com atribuições, ainda, de acionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

Art. 6º Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal, de material e de serviços de toda a corporação, realizando tão-somente as suas atividades-meio.

Art. 7º Os órgãos de execução realizam as atividades-fins, cumprindo as missões e as destinações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante a execução de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e a utilização dos recursos de pessoal, de material e de serviços dados pelos órgãos de apoio.

Art. 7º-A Os cargos de comando, direção-geral, direção setorial e assessoramento, definidos como cargos em comissão, estabelecem a precedência funcional na organização e os vínculos hierárquicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 8º O Comando-Geral é constituído do Comandante-Geral, além do seguinte: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

I - o Subcomandante-Geral; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

II - o Chefe do Estado-Maior-Geral; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

III - os Chefes de Departamentos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

IV - o Controlador; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

V - o Chefe de Gabinete do Comandante-Geral; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

VI - os Diretores; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VII - o Comandante Operacional; e [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VIII - a Ajudância-Geral. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 8º-A O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;

II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;

III - Chefe do Estado-Maior-Geral;

IV - Controlador;

V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;

VI - Chefes de Departamento;

VII - Diretores;

VIII - Comandante-Operacional;

IX - Ajudante-Geral;

X - os Ex-Comandantes-Gerais e Ex-Subcomandantes-Gerais da Corporação, enquanto não passarem para a inatividade.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

## **Seção I** **Do Comandante-Geral**

Art. 9º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da corporação.

Art. 10. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM Combatentes da própria Corporação. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

§ 1º Sempre que a escolha não recair no Coronel BM mais antigo da corporação, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais Oficiais BM.

§ 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Distrito Federal, observada a formação profissional do oficial para o exercício do comando. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 10-A. O Subcomando-Geral é o órgão de direção-geral responsável perante o Comandante-Geral pela coordenação, fiscalização e controle das rotinas administrativas da Corporação, acionando os órgãos de direção-geral, direção setorial, de apoio e de execução no cumprimento de suas atividades.

§ 1º O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será um coronel do Quadro de Oficiais BM Combatentes da ativa da própria Corporação, escolhido pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º Quando a escolha de que trata o § 1º não recair sobre o coronel mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 3º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será o coronel mais antigo existente na Corporação.

§ 4º O Subcomandante-Geral é o substituto eventual do Comandante-Geral da Corporação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

Art. 10-B. A organização, funcionamento, transformação, extinção e definição de competências de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica e os limites de efetivos definidos em lei, ficarão a cargo:

I - do Poder Executivo federal, mediante proposta do Governador do Distrito Federal, em relação aos órgãos da organização básica, que compreendem o Comando-Geral e os órgãos de direção-geral e de direção setorial; e

II - do Governador do Distrito Federal, em relação aos órgãos de apoio e de execução, não considerados no inciso I. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

## **Seção II**

### **Do Estado-Maior-Geral**

Art. 11. O Estado-Maior-Geral é o órgão de orientação e planejamento responsável pela elaboração da política militar, pelo planejamento estratégico e pela orientação do preparo e do emprego da Corporação, visando ao cumprimento da destinação constitucional e legal. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

Parágrafo único. O Estado-Maior-Geral, encarregado da elaboração das diretrizes e ordens do comando, tem por missão o estudo, o planejamento, a coordenação, a programação orçamentária e financeira e o controle de todas as atividades da Corporação, por intermédio dos órgãos de direção-geral e de direção setorial, de apoio e de execução, no exercício de suas competências, em conformidade com as decisões e diretrizes do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

Art. 12. O Estado-Maior-Geral compreende:

I - Chefe do Estado-Maior-Geral;

II - Secretaria;

III - Seções, que não poderão exceder o número de 10 (dez). [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

e) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

f) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

g) [\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 1º Cabe ao Chefe do Estado-Maior-Geral a orientação, a coordenação e a fiscalização dos trabalhos do Estado-Maior-Geral, visando ao cumprimento das determinações e políticas estabelecidas pelo Comandante-Geral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 2º Para o cumprimento das atribuições a que se refere o art. 11 desta lei, o Chefe do Estado-Maior-Geral disporá de uma secretaria, responsável, pelo exame, controle, preparação e demais atos administrativos do Estado-Maior-Geral.

§ 3º O Chefe do Estado-Maior-Geral será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM Combatentes, indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Distrito Federal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

§ 4º [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

§ 5º [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

### **Seção III**

#### **Dos Departamentos e das Diretorias**

[\*\(Redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 13. Os Departamentos, em número máximo de 6 (seis) e organizados sob a forma de sistema, exercerão suas competências por meio de diretorias e órgãos de direção setorial que lhes sejam diretamente subordinados. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

I - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

II - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

III - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

IV - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

V - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VI - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VII - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VIII - [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Parágrafo único. O número de Diretorias não poderá exceder ao limite de 5 (cinco) por Departamento. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Arts. 14. a 20. [\*\(Revogados pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

### **Seção IV**

#### **Da Ajudância Geral**

Art. 21. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Comandante-Geral, é o órgão de direção encarregado de auxiliar nas funções de administração do Quartel do Comando Geral, considerado como Organização de Bombeiro Militar.

### **Seção V**

#### **Da Controladoria**

[\*\(Redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 22. A Controladoria é o órgão de assessoramento direto e imediato ao Comandante-Geral quanto aos assuntos e providências relacionados com a defesa do patrimônio público, auditoria, correição, ouvidoria, orientação e fiscalização, e averiguação e análise das atividades de administração orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

### **Seção VI**

#### **Do Gabinete do Comandante-Geral**

Art. 23. O Gabinete do Comandante-Geral tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante-Geral, nos assuntos que escapem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção e destina-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando Geral da Corporação, particularmente em assuntos técnicos especializados.

Parágrafo único. [\*\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 23-A. Fica criado instituto, no Gabinete do Comandante-Geral, diretamente a ele subordinado, que terá a seu cargo:

I - a responsabilidade pelo planejamento e coordenação da realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas Carreiras do quadro de pessoal da Corporação;

II - a organização e a administração de provas e testes necessários para comprovação da habilitação às profissões relacionadas à missão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas às missões da Corporação; e

IV - a organização e administração de biblioteca, de museu e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes à missão dos corpos de bombeiros e questões correlatas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a organização, funcionamento, competências e atribuições dos dirigentes do instituto referido neste artigo. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 24. Os órgãos de apoio compreendem:

I - a Academia de Bombeiros Militar;

II - as Policlínicas: [\*\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

a) Policlínica médica; e [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

b) Policlínica odontológica; e [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

III - os Centros, em número máximo de 12 (doze). [\*\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

a) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

b) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

c) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

d) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

e) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

f) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

g) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

h) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

i) [\*\(Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 25. A Academia de Bombeiro Militar (ABM) é o órgão de apoio do sistema de ensino, subordinado à Diretoria de Ensino e Instrução, incumbida da formação, do

aperfeiçoamento, do treinamento e da instrução especializada dos oficiais e dos cadetes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, eventualmente, de oficiais e de alunos de outras corporações.

Art. 26. As Policlínicas são órgãos de apoio ao sistema de saúde, incumbidas da assistência médica, odontológica, farmacêutica e sanitária à família bombeiro-militar, conforme dispuser a lei. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

Art. 27. Os Centros constituem os órgãos de apoio, incumbidos de fornecer suporte ao Comando Geral, com vistas ao atingimento das políticas traçadas pelo Comandante-Geral e ao cumprimento das missões da corporação.

#### CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DE DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 28. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são classificados, segundo a natureza dos serviços que prestam ou as peculiaridades do emprego, em: [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

I - Comando Operacional; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

II - Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

III - Unidade de Busca e Salvamento; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

IV - Unidade de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

V - Unidade de Proteção Ambiental; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VI - Unidade de Proteção Civil; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VII - Unidade de Aviação Operacional; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

VIII - Unidade de Multiemprego. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)\*](#)

§ 1º Comando Operacional é a denominação genérica dada a Organização Bombeiro-Militar de mais alto escalão, dotada de Estado-Maior próprio e subordinada ao Comandante-Geral, que tem a seu cargo o planejamento estratégico, a coordenação e o emprego das unidades e subunidades que lhes forem subordinadas, com a finalidade de executar atividades de prevenção, guarda e segurança, combate a incêndio, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil, além de outras, em uma determinada área operacional.

§ 2º Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de atuação operacional, as missões de prevenção e extinção de incêndio e as demais que lhes sejam conexas.

§ 3º Unidade de Busca e Salvamento é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de atuação operacional, as missões de resgate, busca e salvamento.

§ 4º Unidade de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área de atuação operacional, as missões de emergências médicas voltadas para o atendimento pré-hospitalar e socorros de urgência, nos casos de sinistro, inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas, bem como outras que se fizerem necessárias à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 5º Unidade de Proteção Ambiental é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área operacional, o cumprimento das atividades e missões de prevenção e combate a incêndios florestais, contenção de produtos perigosos e demais ações de proteção ao meio ambiente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 6º Unidade de Proteção Civil é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área de responsabilidade, a execução de atividades de defesa civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 7º Unidade de Aviação Operacional é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área operacional, a execução de missões aéreas e apoio a ações conexas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 8º Unidade de Multiemprego é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área operacional, a execução de 2 (duas) ou mais das missões previstas nos §§ 2º a 7º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 9º Cada Unidade Operacional terá, em sua jurisdição, tantas subunidades subordinadas quantas forem necessárias, para o atendimento das respectivas missões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

Art. 29. A estrutura dos órgãos de direção, apoio e execução de que trata esta Lei será a mínima indispensável, de modo a possibilitar amplo emprego da Corporação. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

### TÍTULO III DO PESSOAL

Art. 30. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal compõe-se de:

I - pessoal da ativa, constituído dos seguintes Quadros: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

a) Quadro de Oficiais BM Combatentes - QOBM/Comb; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

b) Quadro de Oficiais BM de Saúde - QOBM/S, que se divide em: [\("Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas - QOBM/CDent; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

c) Quadro de Oficiais BM Complementar - QOBM/Comp; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

d) Quadro de Oficiais BM de Administração - QOBM/Adm, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Intendentes - QOBM/Intd; e

2. Quadro de Oficiais BM Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

e) Quadro de Oficiais BM Especialistas - QOBM/Esp, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Músicos - QOBM/Mús; e

2. Quadro de Oficiais BM de Manutenção - QOBM/Mnt; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

f) Quadro de Oficiais BM Capelães - QOBM/Cpl; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

g) Quadro Geral de Praças BM - QGPBM; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças BM transferidos para a reserva remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os Oficiais Praças BM reformados.

§ 1º O Quadro de Oficiais BM Combatente (QOBM/ Comb.) será constituído pelos Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais BM.

§ 2º Os Quadros de Oficiais BM de Saúde (QOBM/S.), de Oficiais BM Complementar (QOBM/Comp.) e de Oficiais BM Capelão (QOBM/Cpl.) serão constituídos pelos oficiais que, mediante concurso, ingressarem na corporação, diplomados nas respectivas áreas por escolas oficiais ou reconhecidas oficialmente.

§ 3º Os Quadros de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.) e de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp.) serão constituídos pelos oficiais não possuidores do Curso de Formação de Oficiais BM, oriundos da situação de praça.

§ 4º Compete ao Governador do Distrito Federal regulamentar os quadros de que trata este artigo, por proposta do Comandante-Geral da corporação.

Art. 31. As praças Bombeiros-Militares serão grupadas em Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais e Particulares (QOBMG e QBMP).

§ 1º A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º O Governador do Distrito Federal, mediante decreto, baixará as normas para a Qualificação de Bombeiro-Militar das Praças, por proposta do Comandante-Geral da corporação.

## CAPÍTULO II DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS

## MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será fixado em lei específica, mediante proposta do Governador do Distrito Federal. ([\*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\*](#))

Parágrafo único. Respeitado o efetivo fixado na lei, caberá ao Governador do Distrito Federal aprovar, mediante decreto, a distribuição pormenorizada dos Bombeiros-Militares, pelos Quadros de Organização, Postos e Graduações, na conformidade com a estrutura organizacional prevista nesta lei.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, observados os prazos previstos na lei que fixará o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante proposta orçamentária do Comandante-Geral, encaminhada pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 34. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, dispor sobre a denominação, a localização e a estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e observados os limites do efetivo da corporação.

Art. 35. ([\*Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\*](#))

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 6.333, de 18 de maio de 1976, e nº 7.528, de 26 de agosto de 1986.

Brasília, 20 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho